

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 456/73
Aprovado por Deliberação
Em 14/3/1973

PROCESSO: CEE-n° 87/73

INTERESSADO: GINÁSIO "IMACULADA" DE CAMPINAS

ASSUNTO: Regularização da situação escolar de Eliane Aparecida de Mattos e outros.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO: Encaminhado pela Secretaria da Educação, veio a este colegiado o ofício da Diretora do Ginásio "IMACULADA", de Campinas, Estado de São Paulo, dirigido às autoridades escolares, para solicitar a regularização da vida escolar das seguintes alunas: - Eliane Aparecida de Mattos, Yeda Maria das Graças Siste, Neiva Mara Moisés, Maria Cecília Dias da Silva, Olga Maria Ribeiro Aguiar e Silvia Tereza Bella Ramuno.

As requerentes cursaram todas a 3ª série ginasial no IEE "Carlos Gomes", de Campinas, tendo sido reprovadas em Desenho.

Foram transferidas para o Ginásio "Imaculada" de Campinas e, como nesse educandário, no currículo, não se incluísse Desenho, foram matriculadas na 4ª série, para o ano letivo de 1972.

A Diretora informa que, na 4ª série, seriam acrescentadas Organização Social e Política do Brasil e Desenho, de modo que as alunas em tela teriam oportunidade de rever o programa de Desenho.

No ofício do Delegado de Ensino consta a informação de que, a partir de 1972, o Desenho seria incluído na 3ª série do Ginásio "Imaculada", mas, desde que na 4ª série seria feita a revisão da disciplina, as alunas transferidas do IEE "Carlos Gomes" matriculadas naquela série, ficariam no mesmo nível de aprendizagem que as demais alunas da 4ª série em referencia ao Desenho.

FUNDAMENTAÇÃO: A não ser que o Regimento da Escola o impeça, a matrícula das interessadas pode ser considerada regular, mesmo em face da alegação feita pelo Delegado de Ensino.

Como se disse atrás, as interessadas ficaram colocadas na mesma situação que as outras alunas da 4ª série, que é regular.

Além do mais, como informa o ofício da Diretora, na 4ª série serão introduzidos estudos de recuperação para alunos de aproveitamento insuficiente, como determina a Lei nº 5.692/71.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, sou de parecer, S.M.J., que a situação escolar das requerentes pode ser considerada como regular, convalidando-se a sua matrícula e todos os atos escolares decorrentes, podendo elas concluir o curso ginásial ou o curso do 1º grau, como solicitou a Diretora.

Este Parecer se aplica ao caso das seguintes alunas: Eliane Aparecida de Mattos, lida Maria das Graças Siste, Neiva Mara Moisés, Maria Cecília Dias da Silva, Olga Maria Ribeiro Aguiar e Silvia Tereza Bella Ramuno, todas transferidas do IEE "Carlos Gomes para o Ginásio "Imaculada" de Campinas.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr, José Conceição Paixão e Maria Ignez Longhin de Siqueira.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente